



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político-Administrativa

PROJETO DE LEI nº ____/2025

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de apoio emocional no município de Cubatão.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em locais públicos e privados acompanhado pelo seu animal de suporte emocional em todo o município de Cubatão.

§ 1º Para efeitos desta Lei, serão considerados animais de suporte emocional os animais com fins terapêuticos utilizados no tratamento de pessoas com deficiência intelectual, Transtorno do Espectro Autista – TEA, transtornos psicológicos ou sensoriais, os quais não devem ser tratados como um simples animal de estimação.

§ 2º Qualquer animal que não ultrapasse 40 (quarenta) quilos, que não seja notoriamente perigoso, feroz, venenoso ou peçonhento e forneça melhora do estado de saúde mental, física ou sensorial e conforto através do seu companheirismo e positividade pode ser considerado um animal de suporte emocional.

Art. 2º É assegurado à pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial acompanhada de animal de apoio emocional o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte, desde que transportado de maneira adequada, e em estabelecimentos públicos e privados, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Art. 3º Para a devida utilização do animal de suporte emocional é necessário apresentar atestado ou laudo emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o animal que será utilizado e o benefício do tratamento com o auxílio do animal de suporte emocional, devendo este atestado ou laudo ser renovado regularmente, comprovando a efetiva necessidade da manutenção do tratamento com o animal de suporte emocional.

Art. 4º São nulas as declarações emitidas por profissionais de saúde atestando a necessidade de a pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial estar na companhia de um animal de apoio emocional quando não observados os termos desta Lei.

Art. 5º Por meio de Regulamento próprio, a Prefeitura Municipal de Cubatão poderá estabelecer os requisitos mínimos para identificação do animal de apoio emocional e a



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político-Administrativa

forma de comprovação do treinamento do animal e do usuário, de modo a garantir segurança à coletividade.

Art. 6º O animal de suporte emocional é de responsabilidade de seu tutor ou representante legal e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo, no caso de cães e animais com mais de 10 (dez) quilos.

Art. 7º A identificação do animal de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

- I - Crachá afixado no colete/ guia ou caixa de transporte, contendo nome do tutor, nome do animal, fotografia e raça;
- II - Atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o animal utilizado e o benefício do tratamento com o auxílio do animal de suporte emocional;
- III - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário;
- IV - Certificado do adestramento mencionado no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A prática descrita no *caput* é considerada como desvio de função/finalidade, imputando ao responsável a perda da posse do animal e o respectivo encaminhamento a um centro de acolhimento, que redirecionará o animal a outro tutor que necessite de um animal de suporte emocional, após o devido treinamento de obediência básica.

Art. 9º Para fins desta Lei equiparam-se a animais de suporte emocional, os animais domésticos, com no máximo 40 (quarenta) quilos (tamanho médio de um cão guia), que não seja notoriamente perigoso, feroz, venenoso ou peçonhento e que sejam transportados de forma apropriada.

Art. 10. É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença do animal de suporte emocional nos locais previstos no art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento de multa.

Art. 11. Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei e seu descumprimento sujeitará o infrator a multa no valor de 100 (cem) vezes o valor da UFESPs, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 12. Os valores das multas impostas pelo descumprimento desta Lei deverão ser revertidos à Administração Pública Municipal, que poderá, a seu critério, direcionar à





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político-Administrativa

campanhas de conscientização e divulgação sobre temas voltados à inclusão e acessibilidade.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão, 02 de janeiro de 2025.

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA
VEREADOR - Republicanos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político-Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca regulamentar o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de animal de apoio emocional no município de Cubatão.

Os animais, são grandes exemplos de assistência emocional aos humanos e têm demonstrado benefícios significativos na redução da ansiedade, estresse e solidão, além de promoverem uma maior sensação de segurança e bem-estar emocional aos seus tutores.

Para que seja identificado como um animal de apoio emocional basta que este tenha com seu dono um vínculo que proporcione bem-estar e conforto, a necessidade de manter um animal de apoio emocional consigo também podem se justificar por meio laudos médicos.

Esses animais não são animais domésticos, mas sim, animais com fins terapêuticos e que corroboram para a eficácia de outros meios escolhidos para o tratamento do paciente visando promover a saúde mental e auxílio emocional para prosseguir com diversos atos da vida civil.

Permitir que pessoas com deficiências mentais, intelectuais ou sensoriais tenham acesso a seus animais de apoio emocional em qualquer ambiente é essencial para garantir sua participação plena na sociedade, respeitando seus direitos e necessidades individuais, além de ser medida vista como uma medida inclusiva e compassiva.

Por meio da presente lei também se promove a conscientização sobre as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência e destaca a importância de políticas inclusivas e acessíveis, bem como se estabelece punições aos estabelecimentos que desrespeitem o direito aqui reconhecido.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio à proposição que pode trazer enormes benefícios a uma significativa parcela da população cubatense.

Câmara Municipal de Cubatão, 02 de Janeiro de 2025.

492º Ano da Fundação do Povoado

76º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA
VEREADOR - Republicanos